



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 1353/2015

Requerente:

Requerida: Lda

1. Relatório

1.1. A requerente, alegando que o tratamento dentário que lhe foi ministrado pela requerida não obedeceu às “regras da arte”, pede que esta seja condenada a colocar uma coroa em falta, no prazo de 30 dias, a desvitalizar um dente e a colocar uma ponte fixa de 4 elementos, sem encargos, e a pagar-lhe € 75,00.

1.2. A requerida apresentou contestação, onde, confirmando ter executado o tratamento dentário alegado pela requerente, alega, todavia, que sempre actuou com a diligência devida e de acordo com os protocolos da medicina dentária.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ consiste na questão de saber se assiste ou não à requerente o direito de que se afirma titular, que a requerida não reconhece, de ser indemnizada. Trata-se, em rigor, de uma pretensão indemnizatória. A requerente não alega propriamente que a requerida não realizou o tratamento dentário a que se obrigou, mas que a sua deficiente realização lhe causou danos que tornaram necessários tratamentos e despesas adicionais.

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio e o pedido deduzido pela requerente há apenas uma questão a resolver: a questão de saber se se verificam os pressupostos constitutivos do direito invocado pela requerente.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Fundamentos da sentença

4.1. Quanto aos factos

4.1.1. Factos admitidos por acordo

Tendo sido alegados pela requerente e expressamente aceites pela requerida, na sua contestação, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

a) em 2010, a requerida submeteu a requerente, com o acordo desta, a um tratamento dentário consistente na restauração de alguns dentes, remoção das raízes de outros, colocação de implantes, coroas e uma ponte fixa;

b) pelo tratamento, a requerente pagou à requerida a quantia de € 7 160,00.

4.1.2. Factos provados

Julgo provados os seguintes factos:

a) já em finais de 2012, cerca de dois anos depois da realização do tratamento referido, supra, em 4.1.1.-a), um dos implantes (num dos dentes da frente) colocados na requerida foi atingido por infecção (peri-implantite) – facto que julgo provado com base nas declarações prestadas pela requerente em audiência de julgamento e pela gerente e directora clínica da requerida, Ana Maria Matias da Silva, médica dentista;

b) a requerida, através de operações de limpeza, raspagens e ministração de antibióticos e desinfetantes, procurou debelar a referida peri-implantite – facto que julgo provado com base nas declarações prestadas pela requerente em audiência de julgamento e pela gerente e directora clínica da requerida, Médica Dentista;

c) mostrando os exames radiológicos efectuados periodicamente perda óssea na zona afectada pela peri-implantite, a requerida, sem custos adicionais para a requerente, decidiu remover o implante atingido e substituí-lo por outro – facto que julgo provado com base nas declarações prestadas pela requerente em audiência de julgamento e pela gerente e directora clínica da requerida, Médica Dentista, que apoiou as suas explicações em imagens radiológicas que exibiu).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4.1.3. Factos não provados

Julgo não provado o facto de ser necessário remover a ponte dentária colocada na requerida para desvitalizar um dos dentes.

Para além da referência indirecta, feita pela requerente, nas suas declarações, à opinião de outros dentistas (não identificados) – opinião contraditada, de todo o modo, pela testemunha Ana (também ela médica dentista) –, não há nos autos nenhum outro elemento probatório capaz de sustentar uma convicção minimamente segura a respeito deste facto, alegado pela requerente.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Considerando os factos adquiridos nos autos, a relação jurídica estabelecida entre a requerente e a requerida resulta de um contrato de prestação de serviço (art. 1154.º do Código Civil) – de prestação de um serviço médico, no caso.

Com já se sublinhou, a pretensão da requerente não tem propriamente por objecto o cumprimento do contrato, assumindo antes um sentido indemnizatório: a requerente entende que o tratamento dentário a que foi sujeita não observou as “regras da arte”, gerando, por isso, danos (uma peri-implantite, com a conseqüente remoção do implante, e a necessidade de desmontagem de uma “ponte” para desvitalização de um dente). A procedência da pretensão da requerente depende, pois, dos pressupostos dos arts. 798. e ss. e 562.º e ss do Código Civil.

De acordo com estes preceitos, a responsabilidade civil (isto é, a obrigação de indemnizar) do devedor (no caso, a requerida) depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos (bastando a falta de qualquer deles para determinar a inexistência da obrigação de indemnizar): (i) ocorrência de danos sofridos pelo credor (no caso, a requerente); (ii) incumprimento das suas obrigações pelo devedor (o incumprimento corresponde, na responsabilidade contratual, ao “facto ilícito”); (iii) relação de causalidade entre o incumprimento do devedor e os danos sofridos pelo credor; (iv) culpa do devedor.

Creio que, no caso, falta, desde logo, aquele que é o mais característico pressuposto da responsabilidade civil contratual: o incumprimento dos seus deveres por parte do devedor (no caso, a requerida). Com os factos julgados provados (e não provados), não é possível afirmar que a requerida tenha violado algum dever a que estivesse sujeita ou qualquer das *leges artis* da medicina dentária. Deve aliás sublinhar-se que não há no processo nenhum elemento que permita aceder ao conhecimento detalhado da execução do tratamento dentário da requerente: o que, naturalmente, não permite



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

formular qualquer conclusão a respeito da sua conformidade (ou desconformidade) com os parâmetros de segurança e qualidade porventura aplicáveis. A requerente, de resto, não foi além de uma referência genérica e indiferenciada às “regras da arte”, não especificando nenhuma que, no caso, pudesse ter sido infringida pela requerente. Assim como importa realçar que os tratamentos médicos (tal como outras prestações humanas) não são isentos de complicações ou efeitos indesejáveis, não podendo inferir-se directamente da sua ocorrência, sem mais, a violação de deveres profissionais. É ainda relevante salientar que, de acordo com a própria alegação da requerente, a desvitalização do dente (que, do seu ponto de vista, obrigaria à desmontagem da “ponte”) não fazia parte do tratamento programado e orçamentado.

Para além de não alicerçarem a afirmação de que a requerida incumpriu os seus deveres contratuais e profissionais, os dados disponíveis nos autos não permitem sequer estabelecer uma relação de causalidade entre um hipotético incumprimento e os danos sofridos. Isto é particularmente evidente no que diz respeito à peri-implantite. A circunstância de a sua manifestação estar separada por dois anos do tratamento dentário ministrado pela requerida à requerente torna muito improvável uma ligação de causa-efeito entre os dois factos (o tratamento e a peri-implantite).

Tem, pois, de improceder, pois, a pretensão da requerente.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a requerida do pedido.

Notifique-se

Porto, 24 de Janeiro de 2016,

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)